



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001024-59.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUIZ FERNANDO SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
AGRAVO EM EXECUÇÃO n. 0001024-59.2025.8.26.0496
Comarca: RIBEIRÃO PRETO
Agravante: LUIZ FERNANDO SILVA
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32625

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Revogação de livramento condicional. Recurso defensivo. Sentenciado que praticou novo delito durante o período de prova. Decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, revogou o benefício, determinou a regressão do agravante ao regime fechado e decretou a perda de dias remidos. Descumprimento das condições impostas para o cumprimento do benefício em questão, que não se confunde com falta grave e, portanto, não está sujeito às suas consequências. Regramento específico previsto nos artigos 83 a 90, do Código Penal e artigos 131 a 146, da Lei de Execuções Penais. Parecer favorável da Procuradoria de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por LUIZ FERNANDO SILVA, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito José Roberto Bernardi Liberal, do DEECRIM UR6, Comarca de Ribeirão Preto, que, nos autos da execução penal n. 0005125-39.2017.8.26.0038, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave por ele praticada em 07.08.2022, consistente na prática de novo delito, revogando o benefício do livramento condicional e determinando a regressão ao regime fechado, a perda de dias remidos e a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime prisional (fls. 22/26).

Em razões de recurso, a Defesa alega que a prática de crime durante o gozo do livramento condicional não configura falta disciplinar grave. Assim, pleiteia que seja afastada

qualquer efeito decorrente do reconhecimento da infração disciplinar (fls. 01/06).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público, que requereu o seu não provimento (fls. 36/40).

Mantida a decisão pelo MM. Juízo de primeiro grau (fls. 41), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que apresentou parecer da lavra do Dr. Vanderley Peres Moreira, opinando pelo provimento do recurso (fls. 53/57).

É o breve relatório.

O recurso comporta provimento.

Infere-se dos autos que o agravante incorreu em novo crime durante o gozo do benefício do livramento condicional, o que resultou no reconhecimento pelo d. juízo *a quo* da prática de falta disciplinar de natureza grave, com a regressão ao regime fechado, a declaração da perda de dias remidos até a data da prática do novo delito e a interrupção da contagem dos prazos para a progressão de regime (fls. 22/26).

Inconformada, sustenta a Defesa que a prática de delito durante o período de prova não configura falta disciplinar.

Assiste razão à Defesa.

O artigo 88 do Código Penal, e o artigo 142 da Lei de Execução Penal, determinam que, no caso de revogação de livramento condicional motivada por infração penal cometida na vigência do benefício, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o condenado e não se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento, inexistindo qualquer previsão quanto a outras sanções próprias da prática de falta grave, que não devem ser estendidas às hipóteses em que há descumprimento das obrigações inerentes ao livramento condicional, cujas consequências são expressamente previstas pela legislação.

Anoto a respeito o entendimento exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA REGRAMENTO PRÓPRIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **Entende o STJ que não configura prática de falta grave a hipótese de cometimento de novo crime no curso do livramento condicional, pois, nesse caso, o benefício deverá ser revogado e o tempo que o reeducando esteve solto não será descontado da pena, nos termos do art. 86, I, e art. 88, do Código Penal, bem como o art. 145 da LEP. Precedentes.**

2. O livramento condicional ostenta a peculiaridade de ser um benefício que, embora submetido à disciplina regular da execução penal, é usufruído integralmente fora do sistema prisional, característica que determina tratamento específico. Portanto, inexistente previsão legal de outras sanções que não a suspensão ou revogação do benefício e a de não se descontar da pena o tempo que o apenado esteve liberado, inadmissível, assim, ante o princípio da legalidade, estender a esta hipótese a possibilidade de configuração de falta grave e de todos os consecutórios que lhe são inerentes, como,

no caso, a determinação de realização de audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, para apuração da respectiva falta grave. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 617.911/RS, 6ª T., rel. Nefi Cordeiro, 02/03/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. NOVO CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. REGRAS PRÓPRIAS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA FALTA GRAVE. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte, no exame de casos análogos, "firmou entendimento no sentido de que a prática de fato definido como crime durante o livramento condicional tem regras próprias, previstas nos artigos 83 a 90 do Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei de Execução Penal, não se confundido, portanto, com os consecutórios legais decorrentes de falta grave praticada durante o cumprimento da pena"** (AgRg no HC 344.486/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2018). 2. Agravo desprovido. (AgRg no HC 572.228/SP, 5ª T., rel. Joel Ilan Paciornik, 23/06/2020)

No mesmo sentido, já decidiu esta 16ª
Câmara de Direito Criminal:

Agravo em execução. **Decisão de revogação do livramento condicional e reconhecimento da falta grave. Novo delito praticado no curso do período de prova do livramento. Hipótese que não caracteriza falta disciplinar.** Inviabilidade de conferir ao livramento tratamento idêntico à progressão ao regime aberto. Institutos com regramentos diversos. A prática de novo crime enseja a revogação do livramento, o descarte do tempo do período de prova e a impossibilidade de nova concessão do benefício. Inteligência do art. 142 da LEP. Precedentes recentes das duas Turmas Criminais do STJ. Agravo defensivo provido para afastar o reconhecimento da falta grave e de todas as suas consequências, mantida a revogação do benefício de livramento condicional. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004557-31.2022.8.26.0496; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal

DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento:
29/06/2022; Data de Registro: 29/06/2022)

Destaco que as regras do livramento condicional são distintas daquelas aplicadas ao regime aberto, pois neste o sentenciado está em efetivo cumprimento de pena, enquanto naquele o reeducando se encontra em período de prova, em efetiva liberdade, malgrado condicionada.

Em suma, inviável o cúmulo de sanções próprias da revogação do livramento condicional com as consequências da prática de falta grave, por absoluta falta de previsão legal.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo interposto em favor de LUIZ FERNANDO SILVA, a fim de, mantida a revogação do livramento condicional, afastar o reconhecimento da falta disciplinar de natureza grave.

LEME GARCIA

Relator